



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.137 - MS (2008/0186883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A improcedência de um dos pedidos formulados (incidência da comissão de permanência) descaracteriza a ocorrência de sucumbência mínima a ensejar a condenação da parte contrária ao pagamento da integralidade dos honorários. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.137 - MS (2008/0186883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão:

"O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência; c) IOF; d) tarifa de abertura de crédito; e) capitalização mensal dos juros e f) repetição do indébito.

Os tópicos referentes ao IOF e à tarifa de abertura de crédito carecem do devido prequestionamento.

Juros remuneratórios

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Capitalização mensal dos juros

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que também depende de contratação – contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Na espécie, o acórdão recorrido não tratou das referidas Medidas Provisórias, faltando-lhes o indispensável prequestionamento.

Comissão de permanência

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem* (REsp nº 863.887, RS, de minha relatoria, DJe de 21.11.2008).

Essa orientação foi reiterada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.058.114, RS, e 1.063.343, RS, apreciados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a parcela da comissão de permanência correspondente aos juros remuneratórios, limitados pela instância ordinária em 12% ao ano, não pode ir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além desse percentual.

Repetição do indébito

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo necessidade da prova do erro, bem como a compensação sempre que constatada a cobrança de encargos indevidos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 – STJ).

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão por metade das custas processuais e pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou inexigíveis; já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis – ambos calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o recorrido fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o recorrente provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950." (e-STJ fls. 293/295).

De seu turno, dessa decisão foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi a seguinte:

"1. Os embargos de declaração atacam a decisão de fl. 293/295, a teor das seguintes razões:

"A parte autora teve a maioria de seus pedidos atendidos, dentre eles: limitação dos juros remuneratórios; capitalização anual dos juros; cobrança de comissão de forma isolada e limitada a taxa média de mercado; restituição dos valores pagos a maior.

Por tais motivos, requer a Vossa Excelência se digne em manifestar a respeito dos honorários de sucumbência, determinado que a casa bancária arque com a integralidade da verba sucumbencial" (fl. 299/300).

2. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo do embargante com o arbitramento da verba honorária.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração." (e-STJ fl. 302).

Daí adveio o regimental, recurso no qual alega o agravante que (e-STJ fls. 306/311):

"(...) no que tange a fixação do ônus da sucumbência, merece ser reconsiderada esta decisão ora agravada, ou, caso assim não entenda, deverá ser reformada quando apreciada pela douta Turma do STJ.

Isto porque, como se vê nos autos, o autor, ora Agravante sagrou-se vencedor com relação à matéria inerente a limitação dos juros remuneratórios e capitalização anual, além de lhe ser deferida a restituição dos valores pagos a maior. Somente no que diz respeito à comissão de permanência foi que o Agravante sucumbiu de forma parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Autor decaiu em apenas de parte de um dos seus pedidos, referente a cobrança da comissão de permanência, o que constitui parte ínfima, razão pela qual deveria a instituição financeira ser condenada ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, consoante o disposto no § único, do art. 21 do CPC" (e-STJ fl. 308).

Ao final, requer o provimento do recurso ou sua apreciação pelo Colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.137 - MS (2008/0186883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A improcedência de um dos pedidos formulados (incidência da comissão de permanência) descaracteriza a ocorrência de sucumbência mínima a ensejar a condenação da parte contrária ao pagamento da integralidade dos honorários. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.137 - MS (2008/0186883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Estabelece a legislação processual que, havendo sucumbência ínfima de uma parte, a outra responderá integralmente pelas despesas e honorários decorrentes do litígio (CPC, art. 21, parágrafo único). Não é o caso dos autos.

Constata-se a sucumbência do agravante no tocante à comissão de permanência. Sendo assim, não há que se falar em perda mínima, haja vista se tratar de parte substancial do pedido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o agravante sucumbido tanto em relação à impossibilidade de se cumular a cobrança de comissão de permanência com os demais encargos moratórios quanto à utilização da Tabela Price, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira 2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 724.042/GO, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ 30/4/2007, p. 324).

Portanto, descabida a alegação de sucumbência mínima a ensejar o pagamento integral dos honorários pela parte agravada, razão pela qual não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0186883-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.093.137 / MS**

Número Origem: 20080108520000100

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE ARAUJO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARIANA DE CÁSSIA GOMES GOULART VILELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.